



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.568 - RS (2005/0204932-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELONIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.568 - RS (2005/0204932-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELONIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com esteio nos arts. 258 e seguintes do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática exarada pelo e. Min. Relator originário do feito, Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial pelo agravante intentado em lide na qual contende com HELONIA MARIA BARKERT.

Na ocasião, entendeu o i. Relator que o aresto objeto de impugnação do recurso especial encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que: "*o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial*" (fl. 116).

Em suas razões, limita-se o INSS a afirmar que o entendimento esposado pelo Relator originário do feito destoa daquele firmado em precedentes outros oriundos da Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, segundo os quais, seria aplicável o art. 142 da Lei n.º 8.213/91 tão-somente aos segurados inscritos na Previdência Social na data da publicação desta Lei, não abrangendo aqueles que perderam a qualidade de segurado e os novos filiados..

Requer a Autarquia, assim, a reforma da decisão guerreada, para que, provido seu recurso especial, seja reconhecida a inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 à ora agravada, que teria, ao tempo da edição dessa lei, perdido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de segurada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.568 - RS (2005/0204932-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELONIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença na parte que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

'Previdenciário. Aposentadoria por idade. Requisitos preenchidos. Honorários advocatícios.

1. Preenchidos os requisitos elencados nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91 é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano. 2. Aplicável regra de transição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1999, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91. 3. Aplicável a exigência do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, uma vez que o requerimento do benefício foi feito anteriormente à edição da Lei nº 10.666/03 e a autora não havia preenchido toda a carência antes da perda da qualidade de segurada. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença.'

Daí o presente recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega violação dos arts. 25, II, 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, por entender que, tendo a autora perdido a qualidade de segurada antes da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, a ela não se aplica a regra de transição do art. 142. Assim, sustenta a autarquia que, para a obtenção da aposentadoria por idade, a carência a ser cumprida há de ser de 180 meses de contribuição.

Malgrado tenha sido admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante, porquanto o Tribunal Regional, decidindo como decidiu, não ofendeu os dispositivos legais apontados como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

Vejamos o que afirmou o Relator no acórdão recorrido: (I) "verifica-se que a autora, em abril de 1998, computava 79 contribuições após o seu reingresso na Previdência Social ($1/3$ de 102 = 34), que somadas às 21 parcelas anteriores, totaliza 100 parcelas, insuficientes para o implemento da carência, conforme estabelecido no art. 142, da Lei 8.213/91"; (II) "não estando preenchidos todos os requisitos na data do implemento da idade, verifica-se se eles estão presentes em um dos interregnos subsequentes previstos na tabela anexa ao artigo 142 antes citado, *in casu*, até 13-12-2001 (data do requerimento administrativo), quando a carência exigida era de 120 contribuições, o que efetivamente ocorreu, pois, consoante o documento de fl. 12, emitido pelo próprio INSS, a autora somava 145 meses na data do requerimento"; (III) "preenchidos os requisitos do art. 48 da LBPS, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, não merecendo reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido".

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal é firme no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria – idade e carência –, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Dessa forma, estando presentes os requisitos da carência e idade exigidos para a concessão do benefício pleiteado, correto está, a meu ver, o acórdão recorrido.

A propósito, vejam-se alguns precedentes:

'Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Artigos 25 e 48 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Artigo 102 da Lei 8.213/91. Implementação simultânea. Desnecessidade. Verificação dos requisitos necessários. Idade mínima e recolhimento das contribuições devidas - Carência. Precedentes. Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não aplicabilidade. Embargos rejeitados.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.' (EResp-327.803, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.05.)

'Previdenciário - Benefícios – Aposentadoria por idade – Contribuições – Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente). Recurso não conhecido.' (REsp-410.276, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.02.)

'Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Carência. Segurado já inscrito no RGPS antes da publicação da Lei n.º 8.213/91. Aplicação da regra de transição.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.' (REsp-753.913, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Por derradeiro, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, é de ver que o acórdão do Tribunal Regional está de acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal (Súmula 83).

Dessarte, a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 115/118)

Com efeito, a orientação mais recente desta Corte Superior acerca do tema em debate é firme no sentido de que é desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91 e de que, assim sendo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para obtenção de aposentadoria, não havendo falar em óbice a sua concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 664101/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637761/SC, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 74)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

4 - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 802467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 356)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0204932-0

**AgRg no
REsp 803.568 / RS**

Número Origem: 200271140001695

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELONIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELONIA MARIA BARKERT
ADVOGADO : HENRIQUE LUÍS LERMEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.